



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0000374-64.2014.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

COMARCA: BELÉM.

RECORRENTE: WALTER COSTA.

ADVOGADOS: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO E OUTROS.

RECORRIDA: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DE 90 DIAS PROPORCIONAL À ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A publicidade devida ao julgamento foi observada, mesmo adiado o feito, foi novamente pautado ocorrendo a publicação no Diário da Justiça, Edição n°. 5942/2016, do dia 05/04/2016, definindo o dia 13/04/2016 para a realização da 6ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura (fl. 262-verso). Nesses termos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

2. A autoridade administrativa tomou conhecimento da suposta infração em 06/03/2013 (fl.02), sendo interrompido o prazo prescricional com a publicação do primeiro ato instauratório válido, que se deu no dia 17/09/2013. Interrompido o prazo prescricional por 140 dias (art. 152 e art. 167 ambos da Lei n°. 8.112/90), recomeçou a correr em 06/02/2014.

3. Retomada a contagem do prazo por inteiro em 07/02/2014, a conclusão do PAD se deu em 16/04/2014, logo, dentro do prazo de 2 anos previstos no art. 198, II da Lei Estadual n°. 5.810/94, o que assegura o direito de ação à Administração. Em consequência, rejeito a prejudicial de mérito.

4. Após o estudo minucioso feito pela Comissão constituída pela Portaria 170/2013 – CJRMB, assim como, de toda a instrução dos presentes autos, onde foi garantido ao senhor WALTER COSTA o direito à ampla defesa e ao contraditório, observou-se a ilegalidade do ato praticado. Durante a instrução processual, as provas produzidas pelo recorrente não foram capazes de reverter a conclusão trazida pela Comissão constituída pela portaria 170/2013 – CJRMB.

5. O erro na escrituração foi corrigido, bem como a parte admitiu não ter sofrido qualquer prejuízo, como se depreende dos depoimentos de fls. 51 e 140. Todavia, não há como se afastar a responsabilidade do recorrente, uma vez que as escriturações realizadas pelo Cartório devem seguir as norma legais, sob pena de infringir a segurança que deverá nortear o registro de imóveis.

6. A responsabilidade administrativa do recorrente é ainda mais evidente ao se observar os diversos procedimentos e penalidades aplicadas contra o Sr. Walter Costa (fls. 80/82 e 186/188), o que deixa clara a sua reincidência, subsistindo a obrigatoriedade em se apenar a citada conduta com suspensão.

7. O princípio da proporcionalidade foi observado, uma vez que a relevância da infração, o grau de responsabilidade do agente, a repercussão do fato e a reincidência fizeram parte da dosimetria da pena fixada ao recorrente.

8. Recurso conhecido e improvido.



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso em Processo Administrativo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 1º dia de agosto de 2018. Belém, 01 de agosto de 2018.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, que ataca a decisão de folhas 263/265, proferida pelo Conselho da Magistratura, tendo como Relatora a Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato a qual manteve a pena de suspensão de 90 dias aplicada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, considerada a gravidade do fato e a reincidência da parte autora do recurso.

Argumenta o recorrente que a decisão atacada deve ser inteiramente reformada, eis que proferida em manifesto desacordo com as normas constitucional e legal

Como preliminar alega o cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade ao patrono do recorrente para fazer a sustentação oral de sua defesa, já que o julgamento do feito foi adiado por diversas vezes e não anunciado na sessão do dia 12/04/2016, dia em que foi julgado.

Assim, uma vez impedida a sustentação oral de sua defesa, o julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura deverá ser considerado nulo.

Levanta com prejudicial do mérito a ocorrência da prescrição administrativa, destacando que ao caso deverá ser aplicada subsidiariamente o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, o qual prevê como início do prazo prescricional a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, que no caso foi o dia 06/03/2013 através do pedido de providências requerido pelo Banpará.

Destarte, resta prescrito o direito de ação da administração, uma vez que entre o conhecimento do fato tido por ilegal e (06/03/2013) e a data de instalação do PAD (02/12/2013) decorreu o período de 274 dias, o que contraria a Lei nº. 5.810/94.

Além disso, até a data de encerramento dos trabalhos da sindicância (23/10/2013), ocorreu o espaço de 223 dias do conhecimento do fato, ultrapassando em muito o prazo a que alude o art. 201 da Lei do RJE. E mais, somente em 02/12/2013 é que a Comissão do PAD foi instituída através da Portaria, quando o lapso temporal já chegava a 274 dias.



Em relação ao mérito, frisa que o princípio da proporcionalidade não foi apreciado pelos julgadores do Conselho da Magistratura tendo em vista que o ilícito administrativo foi sanado.

Suscita, que de fato o imóvel localizado na Av. Augusto Montenegro, Conjunto Residencial Augusto Montenegro II, Bloco E, apto. 204, Bairro Nova Marambaia em Belém, possuía duas matrículas distintas, quais sejam, a matrícula 11315 Livro 2-JT (RG), e que consta a adjudicação do bem em favor do Banco do Estado do Pará; e a matrícula 191, Livro 2-HJ, em que a Sra. Fabíola de Oliveira Bringel aparece como proprietária. Porém, constatado o equívoco pelo recorrente, procedeu a imediata averbação AV-03, corrigindo o erro.

Destaca, ainda, que por ter sido sanado o equívoco, não teria razão o julgador em considerar a infração como de natureza grave, bem como a decisão deveria estar fundamentada nos fatos relatados e não buscar justificativa em outros procedimento administrativos e penalidades relacionadas ao recorrente.

Dessa forma, requer o provimento deste recurso, a fim de reformar na íntegra a decisão da Presidência desta Corte.

Encaminhados os autos à Procuradoria do Ministério Público, esta opinou pelo improvimento do recurso (fls. 324/326).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Inicialmente esclareço que mesmo sendo Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém à época do julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura, não participei da sessão realizada em 13 de abril de 2016, como se depreende das notas taquigráficas.

Destarte, não resta configurado o meu impedimento nos termos do art. 144, I do CPC e art. 221 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

I – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

Alega o recorrente que o seu direito à defesa foi cerceado, uma vez que o anúncio do julgamento realizado no dia 13/04/2016 não foi publicado.

Todavia, diferentemente ao alegado pela parte recorrente, a publicação do anúncio de julgamento foi realizado, como se depreende da fl. 262- verso.

De fato o julgamento do feito foi adiado, porém quando foi pautado novamente a publicação ocorreu no Diário da Justiça, Edição nº. 5942/2006, do dia 05/04/2016, definindo o dia 13/04/2016 para a realização da 6ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura.

Como se vê, a publicidade obrigatória foi cumprida, assim como observada a regra regimental que estabelece um lapso temporal entre a publicação e a realização do julgamento.

Observo, que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não trata especificamente dos prazos administrativos, aplicando aos casos o lapso temporal previsto ao processo civil. Determinando, o Regimento Interno de 2009, que estava em vigor à época do recurso interposto, em seu art. 117 que os processos submetidos a julgamento deveriam constar na pauta com antecedência de no mínimo 48 horas.

Art. 117. No prazo de quarenta (40) dias, nos casos do artigo 550 do Código de Processo Civil, ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos artigos 610 e 613 do Código de Processo Penal; serão os processos submetidos a julgamento, devendo



constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de no mínimo, 48 horas, em se tratando de processo civil, e, de 24 horas, em se tratando de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Tribunal Pleno, ou de feitos administrativos, em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos à julgamento dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso.

Destarte, designado o julgamento do recurso para o dia 13/04/2016 e publicada a pauta no dia 05/04/2016, contam-se 08 dias entre a publicidade dada e a realização do julgamento, assim sendo devidamente observada a regra estabelecida pelo art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Observado o princípio da publicidade, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do recorrente, em razão disso rejeito a preliminar arguida.

II- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA: A tese da ocorrência de prescrição administrativa não se sustenta, uma vez que a Lei nº. 5.810/94, em seu artigo 198, II, prevê o prazo de 2 anos para a conclusão do procedimento administrativo quando a pena atribuída for a de suspensão. Explico:

Se a Administração Pública pretende impor a pena efetiva de suspensão ao servidor processado, é preciso que não tenha decorrido, mais de dois anos entre o conhecimento do fato pela Administração e a instauração formal do processo administrativo operador da interrupção do fluxo do prazo prescricional. Como se depreende da Lei Estadual 5.810/94:

Art. 198. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

In casu, a autoridade administrativa tomou conhecimento da suposta infração em 06/03/2013 (fl.02), sendo interrompido o prazo prescricional com a publicação do primeiro ato instauratório válido, que se deu no dia 17/09/2013 (fl.38). Interrompido o prazo prescricional por 140 dias (art. 152 e art. 167 ambos da Lei nº. 8.112/90), recomeçou a correr em 06/02/2014.

Retomada a contagem do prazo por inteiro em 07/02/2014, a conclusão do PAD se deu em 16/04/2014 (aplicação da penalidade –fl. 211), logo, dentro do prazo de 2 anos previstos no art. 198, II da Lei Estadual nº. 5.810/94, o que assegura o direito de ação à Administração.

Não sendo outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo prescricional nas ações administrativas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMINAR NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CONTAGEM COM BASE EM PROCESSO EXTINTO, COM FULCRO NO ART. 52 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

I - A fundamentação do acórdão recorrido apresenta omissão, que passa a ser sanada.

II - De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional interrompido volta a correr se passados 140 dias sem a conclusão do processo, o que não ocorreu no caso, uma vez que não houve conclusão, mas sim arquivamento por existência de outro processo sobre os



mesmos fatos. Esgotados os 140 dias, o prazo prescricional volta a correr por inteiro (AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, julgado em 27/2/2013, DJe 6/3/2013).

(...)

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no MS 22.378/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, resta clara a inocorrência da prescrição, pelo que rejeito a prejudicial de mérito.

III – MÉRITO:

No que se refere ao mérito em si, melhor sorte não assiste ao recorrente, vejamos:

Após o estudo minucioso feito pela Comissão constituída pela Portaria 170/2013 – CJRMB, assim como, de toda a instrução dos presentes autos, onde foi garantido ao senhor WALTER COSTA o direito à ampla defesa e ao contraditório, observou-se a ilegalidade do ato praticado. Durante a instrução processual, as provas produzidas pelo recorrente não foram capazes de reverter a conclusão trazida pela Comissão constituída pela portaria 170/2013 – CJRMB.

Ao compulsar os autos restou provado, conforme documentos juntados às fls. 10/17, 32/33, 51/53, 60/64, 94, 140/155, que o imóvel localizado na Avenida Augusto Montenegro, Residencial Augusto Montenegro II, bloco E, ap. 204, Bairro Nova Marambaia, Município de Belém, possui duas matrículas distintas, quais sejam, a matrícula 11315 Livro 2-JT (RG), em que consta a adjudicação do bem em favor do Banco do Estado do Pará e a matrícula 191, Livro 2-HJ, em que a Sra. Fabíola de Oliveira Bringel aparece como proprietária.

É verdade que o erro na escrituração foi corrigido, bem como a parte admitiu não ter sofrido qualquer prejuízo, como se depreende dos depoimentos de fls. 51 e 140. Todavia, não há como se afastar a responsabilidade do recorrente, uma vez que as escriturações realizadas pelo Cartório devem seguir as normas legais, sob pena de infringir a segurança que deverá nortear o registro de imóveis. Como se depreende do art. 1º da Lei nº. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

O princípio da segurança jurídica é de suma importância quando se trata de propriedade dos bens imóveis, uma vez que esta só se comprova com o registro e não com a tradição, razão pela qual os registros deverão ser idôneos, a fim de garantirem a segurança a todos que comprem ou vendam um imóvel.

Na mesma linha, a doutrina. Vejamos:

De acordo com este princípio, o notário deve garantir a segurança jurídica das transações, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes. Ele deve velar para o equilíbrio dos acordos contidos nos atos que estabelece, bem como verificar a legalidade dos documentos que legitima, seja para simples autenticação ou reconhecimento de firma, evitando autenticar ou reconhecer a firma de documentos contrários à lei ou que contenham espaços em branco, entrelinhas, falta de data ou qualquer elemento que cause insegurança ou incerteza no que concerne à manifestação da vontade das partes.

Portanto, como toda a cadeia dominial do apartamento nº. 204 foi registrada como se fosse do apartamento nº. 203, passando a ter duas matrículas diversas, onde a



primeira consta a Sra. Fabíola de Oliveira Bringel como proprietária e a segunda em que consta o BANPARÁ como adjudicante do bem, conclui-se, que mesmo efetuada a correção da escrituração e a sua consequente averbação no livro AV-03, infringiu o Oficial Registrador à Lei nº. 8.935/94, especificamente o art. 30, I e art. 31, I e III:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Ademais, a responsabilidade administrativa do recorrente é ainda mais evidente ao se observar os diversos procedimentos e penalidades aplicadas contra o Sr. Walter Costa (fls. 80/82 e 186/188), o que deixa clara a sua reincidência, subsistindo a obrigatoriedade em se apenar a citada conduta com suspensão.

No mesmo sentido, o ensinamento de Antônio Carlos Alencar de Carvalho:

O ordenamento jurídico estabelece que a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificam infração sujeita à penalidade de demissão, com prazo de 90 (noventa) dias, no máximo (...).

Entendimento abalizado pela Lei nº. 8.935/94, em seu art.33, III:

Art. 33. As penas serão aplicadas:

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

No mesmo sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RAZOABILIDADE DA PENA. CARACTERIZADA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de writ impetrado por servidor público federal penalizado por violar os deveres funcionais previstos nos incisos I e III, do art. 116, da Lei n. 8.112/90; no caso concreto, o servidor acatou pedido de extinção de execução fiscal, sem ter apreciado os detalhes do caso, demonstrando que tal conduta se revestiu como irregular.

2. No feito mandamental, alega a prescrição e a ausência de razoabilidade da punição aplicada, de 90 (noventa) dias, convertida em multa, fulcrada nos artigos 129 e 130, da Lei n. 8.112/90.

3. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que ciência inequívoca do fato deu-se em 11.6.2008, porquanto derivada de um processo de correição; o PAD foi instaurado em 5.12.2008 e a pena aplicada em 17.12.2008. O prazo aplicável, de dois anos, foi interrompido e voltou a correr por inteiro, acrescidos dos 140 (cento e quarenta) dias. Precedentes: MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012; e MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011.

4. No caso concreto, tem-se que a punição seria, inicialmente, de advertência. Todavia, restou comprovado que o servidor já havia sido punido em quatro outras ocasiões, havendo reincidência, nos termos do art. 130, da Lei n. 8.112/90. O fato de ter ajuizado ações em prol da anulação das outras punições não as exclui, por si, do mundo jurídico; logo, a Administração é obrigada a considerar a reincidência.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(MS 16.093/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012,



DJe 18/06/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA ANTERIOR. PENA DE ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos ao reconhecimento da reincidência prevista no art. 130 da Lei 8.112/90 ("A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ...") quando a pena de advertência por falta anteriormente cometida deixou de ser aplicada por causa da prescrição.

2. Não merece reparos o acórdão regional, eis que seu entendimento está de acordo com o manifestado pela Terceira Seção no MS 7.792/DF, Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, que afasta o reconhecimento da reincidência quando não há efetiva punição anterior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1436422/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Prevedo a Lei nº. 8.935/94 uma pena de 90 dias prorrogável por mais trinta, como se vê do art. 32, III:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

Conclui-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade foi observado, uma vez que a relevância da infração, o grau de responsabilidade do agente, a repercussão do fato e a reincidência fizeram parte da dosimetria da pena fixada ao recorrente.

Como bem destacou a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura (fls. 263/265):

Destaco que o não cumprimento das normas legais das atividades realizadas no cartório podem ocasionar tumultos e inseguranças no mundo do registro de imóveis, o que é grave, em razão da propriedade dos referidos bens se comprovar com o seu registro.

Com efeito, há de se considerar ainda, que há diversos registros de procedimentos administrativos e penalidades relacionadas ao recorrente, conforme certidão de fls. 80/82

Também merece reprodução trecho do parecer Ministerial, o qual consigna (fls. 324/326):

O presente processo administrativo, além de relatar condutas gravíssimas, não é o primeiro, nem o segundo e nem o terceiro instaurado contra o recorrente. Em verdade, forma instaurados outros inúmeros processos, envolvendo diversas outras irregularidades, ensejando aplicação das penalidades de repreensão, suspensão e multa.

Os argumentos defendidos pelo Recorrente não autorizam, portanto, qualquer reconsideração da r. decisão, posto que, constatou-se na instrução processual a matrícula fraudulenta e/ou fictícia de imóvel, o que, por si só, demonstra irregularidade grave.

Com relação a alegação de desproporcionalidade da pena, data vênia, tem-se que a conduta do Recorrente se configura sim como sendo grave, e que não possui mais bons antecedentes, houve comprovação de dano ao próprio Poder Judiciário, além do fato de a natureza, a gravidade e as circunstâncias sem que fora praticado lhes serem desfavoráveis.

É imperioso destacar que as razões do voto da Relatora, consubstanciada no Acórdão nº. 158.017 de fls. 263/265 são bastante claras em caracterizar a responsabilidade do Recorrente pelos fatos apurados no presente Recurso, sem que o mesmo tenha conseguido apresentar justificativas mínimas às condutas tipificadas.

Ante ao exposto, na linha do parecer Ministerial (fls. 324/326), conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão do Conselho da



Magistratura, que manteve a aplicação da pena de 90 (noventa) dias de suspensão de WALTER COSTA– Oficial de Registro de Imóveis do Segundo Ofício da Capital, com base no art. 30, I, art. 31, I e V, art. 32, III c/c art. 33, III, todos da Lei nº. 8.935/94 pelas razões já discorridas.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES.

DESEMBARGADORA RELATORA